CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPORÃ-PR

Projeto de Lei nº 67/2022 do Legislativo

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Subsídio mensal do Prefeito do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 22.000,00 (Vinte Dois Mil Reais).

Art. 2º. O Subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 11.000,00 (Onze Mil Reais).

Art. 3º. O Subsídio mensal do Procurador Geral e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.596,67 (Sete Mil Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos).

§ 1º Ao Procurador Geral e aos Diretores Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas.

Art. 4º. Será pago ao Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral, e Diretores Municipais do Poder Executivo o Décimo Terceiro Subsídio.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Projeto de Lei N.º 1282

Ivaiporã 20 de 12 de 22

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 21 / 12 / 22

Reunião Extraordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanimidade
Em 21 / 12 / 22
Ata(s) n.º 3.960

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanimidade
Em, 21 / 12 / 22
Ata(s) n.º 3.961

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-V.
Est. do Paraná

§ 3º O décimo terceiro subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 5º. Os agentes políticos de que trata essa lei farão jus anualmente, a um período remunerado de descanso não superior a 30 (trinta) dias, com o pagamento do terço constitucional, que será gozado por inteiro ou parceladamente, de acordo com a conveniência do Prefeito e com o benefício do serviço público.

Parágrafo Único – O terço constitucional de férias correspondente ao período do último ano da legislatura, será pago no mês de dezembro, juntamente com o décimo terceiro subsídio.

Art. 6º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos de que trata o artigo 3º desta lei, que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do município, do Estado ou da União, poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei.

§ 1º Ao Vice-Prefeito no exercício do cargo de Diretor Municipal, fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

Art. 7º. Aos subsídios fixados por esta lei, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a (12) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice – Presidente

Edivaldo Ap. Montanheri
1º Secretário

Josane Gorete Disner Teixeira
2º Secretário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

Antonio Vila Real
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

José Maurino Carniato
Vereador

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8
Est. do Paraná

Justificativa

Conforme dispõem o Art. 29 da Constituição Federal e o Art. 80 da Lei Orgânica do Município, os subsídios dos Senhores Vereadores, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão observar o princípio da anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais.

Pelo disposto na Constituição Federal, os agentes políticos não podem receber remuneração acima do estipulado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que, hoje, equivale a R$ 39.293,32 (Trinta e Nove Mil Duzentos e Noventa e Três Reais e Trinta e Dois Centavos). Encontrando-se, os subsídios apresentados Prefeito R$ 18.752,93 (Dezoito Mil Setecentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), Vice – Prefeito R$ 7.813,72 (Sete Mil Oitocentos e treze Reais e Setenta e Dois Centavos), e Demais Secretários R$ 7.131,36 (Sete Mil Cento e Trinta e Um reais e Trinta e Seis Centavos).

No que tange ao valor pago, cumpre ressaltar que foram todos congelados, e não houve alteração dos valores atualmente percebidos pelos membros do Poder Executivo de Ivaiporã, em respeito à atual condição econômica do país, que exige, acima de tudo, responsabilidade do gestor com o trato do orçamento público. Deve-se notar ainda que os valores fixados pelo presente projeto observam todos os limites estabelecidos por lei.

Assim esperam os membros da mesa diretora a discussão e a aprovação pelo plenário desta casa.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 4
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2022

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

C O N V O C A :

Os Nobres Edis para **2 (duas) Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 21 de dezembro de 2022, às 11 horas,** para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 112/2022, do Executivo. Súmula: Autoriza a doação de imóvel a UEM – Universidade Estadual de Maringá, e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão)**

2 - Projeto de Lei nº 118/2022, do Executivo. Súmula: Autoriza o Poder Executivo a deixar de aplicar a correção inflacionária referente ao exercício fiscal de 2023 em relação ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão)**

3 - Projeto de Lei nº 124/2022, do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar desapropriação amigável ou judicial do imóvel que especifica, e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão)**

4 - Projeto de Lei nº 125/2022, do Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 1.694.139,13 – tal recurso será empregado na implementação de ações para a execução do Programa Estradas Rurais Integradas aos Princípios Conservacionistas – Estradas da Integração, visando a melhoria na trafegabilidade na zona rural, por meio da pavimentação da Estrada Pindauvinha (Ouro Verde à igreja Pindaúva). **(1ª e 2ª discussão)**

5 - Projeto de Lei nº 67/2022, do Legislativo. (1ª e 2ª discussão)

6 - Projeto de Lei nº 68/2022, do Legislativo. (1ª e 2ª discussão)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 5 Est. do Paraná

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta e sete minutos.

Gertrudes Bernardes
Presidente

Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josaro C. Gil Teixeira
2ª Secretária

Jaffer O. S. Ferreira
Vereador

José M. Carniato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson S. Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 6
Est. do Paraná

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e do artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná; e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.

Inclusive, em decisão expressa no Acórdão nº 4528/17 - Tribunal Pleno, referente a Consulta com efeitos normativo e vinculante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já havia adotado o entendimento fixado no RE nº 650.898 do STF. Assim, o princípio da anterioridade é aplicável apenas à instituição dos subsídios de vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, da CF/88. 4) alínea 'b'

No entanto, a fixação legal da possiblidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Assim, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

As disposições do Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR são aplicáveis em sua plenitude aos secretários municipais. Tal decisão define que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da CF/88, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Secretários municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de secretário somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver previsão legal quanto à possibilidade do recebimento dessa vantagem, expressa na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada, em 2017, pelo então presidente da Câmara Municipal de Mamborê, Jairo Silveira Arruda, sobre a possibilidade de concessão de 13º salário a secretários municipais durante a legislatura vigente.

Instrução do processo

O parecer jurídico apresentado pelo consulente opinou pela possiblidade de concessão de 13º salário aos secretários municipais no curso da legislatura, desde que seja observado o princípio da reserva legal; e que a lei que fixa esse benefício deve ser de iniciativa da câmara municipal. Além disso, o parecer afirmou que o secretário municipal detentor de cargo efetivo do qual tenha se licenciado tem direito a receber o 13º salário caso tenha optado pelo recebimento do subsídio do cargo de secretário.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR noticiou a existência de manifestação do Tribunal em matéria correlata ao questionamento, expressa no Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em sede de Consulta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o recebimento ou não do benefício está conectada ao regime jurídico. Portanto, se estiver previsto em lei formal o direito ao benefício no regime remuneratório escolhido pelo secretário municipal, haverá o direito ao recebimento; mas se não houver a previsão do benefício para a categoria, não haverá.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que, de acordo com a tese fixada pelo STF, não é possível a aplicação retroativa ao RE nº 650.898 e nem pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentaram a decisão evidenciam que a vigência da lei que prevê o benefício inaugura o marco temporal normativo.

O órgão ministerial ainda entendeu que, por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não pode ser afastado o princípio da reserva legal - previsão em lei formal em sentido estrito -; e nem a aplicabilidade dos artigos 16 e 17 da LRF. Finalmente, o MPC-PR concluiu que o secretário municipal detentor de cargo efetivo que tenha se licenciado para exercer o cargo de secretário tem direito ao 13º salário.

Legislação

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo seguinte (29-A) expressa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais fixados na CF/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizado no exercício anterior.

O parágrafo 1º desse artigo estabelece que a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O artigo 39 da CF/88 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O parágrafo 4º desse artigo fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Câmara de Vereadores do Est. do Paraná
Fls.: 8

O artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que "o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". O inciso VI deste artigo fixa que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal.

O artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de 13º salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito a tais vantagens com o preceito do artigo 39, parágrafo 4º, da CF/88, o STF fixou a tese de repercussão geral segundo a qual o pagamento de terço de férias e 13º salário é compatível com o texto constitucional.

Quanto à possibilidade de pagamento de 13º subsídio a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, o Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em resposta a consultas, expressa que "não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município". Além disso, estabelece que a previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios; e que, por se tratar de instituição de despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do município, a LDO, a LOA, a LRF e os limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Essa decisão também estabelece que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Já o Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR, em resposta a Consulta, dispõe que é possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais com base em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17 - Tribunal Pleno.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que os secretários municipais são agentes políticos, conforme estabelecem a legislação e a doutrina; e que, assim, submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios. Portanto, ele considerou que a eles aplica-se o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Guimarães ressaltou que a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a lei municipal institua essa vantagem pecuniária em favor de

Câmara de Vereadores de Imbaú
Fls.: 9
Est. do Paraná

secretários municipais; e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da câmara dos vereadores.

O relator também salientou que o TCE-PR já entendera que o princípio da reserva legal tem alcance diverso para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, já que a obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.

O conselheiro ainda considerou que, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a CF/88 passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais - artigo 29, V - e aquele para a fixação da remuneração de vereadores - artigo 29, VI. Ele também frisou que a Constituição do Estado do Paraná segue esse entendimento.

Guimarães afirmou que a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece. Mas ressaltou que para os demais agentes políticos isso não é obrigatório. Ele acrescentou que eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da câmara dos vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios.

Finalmente, o relator afirmou que não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa-fé dos agentes envolvidos e da transparência na condução da coisa pública. Portanto, ele concluiu que a vigência de lei prevendo o pagamento do 13º inaugura o marco temporal normativo a partir do qual o benefício poderá ser pago.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão ordinária nº 24/2020 do Tribunal Pleno, realizada em 19 de agosto por videoconferência. O Acórdão nº 2045/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 31 de agosto, na edição nº 2.372 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11 de setembro.

Serviço	
Processo nº:	903750/17 → CITAR
Acórdão nº	2045/20 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de Mamborê
Interessados:	Jairo Silveira Arruda e Maurício Jotta Massano
Relator:	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 10
Est. do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 09/2022

Interessado: Vereador Antônio Vila Real

Assunto: Projeto de Lei nº 67/2022, do Legislativo.

Ementa: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 19279/22
Ivaiporã, 22 de Dezembro de 22
Bruno Silva 09:26

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de forma verbal pelo Senhor Vereador Antônio Vila Real, de forma intempestiva, haja vista que foi formula perante esta Procuradoria Geral, na data de 21 de dezembro de 2022, conforme Edital de Convocação nº 44/2022 realizada às 11 horas da manhã, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do **Projeto de Lei nº 67/2022, do Legislativo,** conforme súmula em epígrafe.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 1.282, em 20 de dezembro de 2022, tendo sido aprovado por unanimidade em Reunião Extraordinária também em 21 de dezembro de 2022.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 11 Est. do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Geral de Justiça, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Da fixação de subsídios

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88), destaco:

> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceito:
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Enfatizado no artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
> **VI** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III e 153, §2°, I, da Constituição Federal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

Conforme demonstrado acima, a iniciativa do Projeto de Lei 67/2022, que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos secretários municipais, é EXCLUSIVA da câmara municipal, atendendo assim, sua forma.

Seguindo o constitucional, em seu disposto no art. 37, inciso X, **assegura a revisão geral anual**, devendo sempre ser na mesma data, ***in vebis***:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Desta feita, as referências do § 4º do art. 39 feita no inciso X, e do art. 37 da Constituição Federal, vê-se a intenção do Constituinte em acolher os agentes políticos elencados em seu conteúdo, percebe-se, assim, ***garante a revisão de vencimentos dos detentores de mandato eletivo***, no plano de revisão (recomposição da perda inflacionária).

O PLL 67/2022, observa em seu artigo 7º, que os subsídios fixados para a Legislatura 2025/2028, terão sua recomposição de perdas inflacionários, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido aos servidores desta Casa de Leis, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV da Constituição Federal e Estatuto do Servidor Municipal em seu art. nº 7, ***dispõe***:

> Art. 7º Aos subsídios fixados por esta lei, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a (12) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local.

Coaduna com o Estatuto do Servidor Municipal a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã em seu artigo 81, Parágrafo único, o qual versa que:

> **Art. 81** Quando da fixação da remuneração, **a Câmara Municipal estabelecerá o critério, para viger na legislatura seguinte**, da

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 13

atualização da expressão monetária.

Parágrafo único. Inexistindo a previsão de atualização, a qualquer tempo, aplicar-se-á, como percentual de reajuste, o mesmo índice concedido ao funcionalismo público municipal.

4

Portanto, **aconselha-se que seja incorporado ao projeto de lei relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo contador municipal**, nos moldes do disposto no artigo 113 do Ato das disposições Transitórias.

b) Décimo Terceiro Subsídio

Nos termos do parágrafo 4° do artigo 39 da Constituição Federal, o membro de Poder detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verga de representação ou outra espécie remuneratória.

Desde o advento da Carta Constitucional de 1988, temática demasiado controvertida é o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos. A grande maioria dos tribunais (de Justiça e de contas) Brasil afora sempre considerou que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional, tudo por força do dispositivo constitucional acima citado.

Logo, considerando que a Constituição veda expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, etc., o pagamento de 13° salário e férias também restaria albergado na restrição constitucional, sendo, pois, proibida tal "benesse".

A matéria, no entanto, foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, **a maioria do Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13° salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4°, da CF**.

Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 14

remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13° e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Assim, o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4° do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, não havendo, portanto, impedimento constitucional.

Com a implementação do subsídio do décimo terceiro, observando os preceitos legais e regimentais, é de vital importância a observação do chamado princípio da anterioridade, como pode ser extraído do Processo nº 508517/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

> 4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer ao princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?
>
> O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. **Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.**

A matéria ainda foi tratada no processo 903750/2017 no acordão de nº 2045/20 no Tribunal Pleno do TCE/PR o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, afirmou que:

> [...] a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece. **Mas ressaltou que para os demais agentes políticos isso não é obrigatório.** Ele acrescentou que eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da câmara dos vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios.

Devido o princípio da anterioridade, a fixação legal da possiblidade de pagamento de 13° subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Portando, conclui-se, que o subsídio dos membros políticos do poder executivo, relativo a férias e 13° poderão ser fixados no curso do corrente mandato, entretanto ao observamos o princípio da anterioridade, tal fixação deverá ser

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 15
Est. do Paraná

implementada no subsequente a lei que fixe o benefício, **assim atendendo todas as condições de sua validade e eficácia.**

DESTACO: A previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1° da CF/88.

6

III – SUGESTÃO JURÍDICA

a) Proposta de Emenda

No tocante aos aspectos técnico-legislativos e, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar n° 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste parecer, observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas na tabela a seguir:

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N°__/2022, AO PROJETO DE LEI N° 67/2022 DO LEGISLATIVO.

Súmula: Modifica o art. 28 do Projeto de Lei, para fins de adequação da norma legislativa.

Art. 1° Modifica o art. 8° do Projeto de Lei n° 67/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8 ° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação"

Plenário Vereador Pedro Goedert, ao dia vinte e dois do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (22/12/2022).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 16 Est. do Paraná

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **destaca-se**:

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso do corrente mandato, entretanto, pelo princípio da anterioridade, tal fixação legal somente alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, vedando a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido, **assim atendendo todas as condições de sua validade e eficácia.**

DESTACO: A previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

Nesta toada, também deverá ser considerada a emenda modificativa sugerida no Art. 8º do Projeto de Lei, no item IV, tópico "a".

Por fim, adotadas a devidas cautelas supracitadas, entendo pela **inexistência de óbices que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação** do Projeto de Lei nº 67/2022, do Legislativo.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 22 de dezembro de 2022.

Luidson Luzia de Souza Junior
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 101.816

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 17 – Est. do Paraná